



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 2/2017.

PROJETO DE LEI Nº 2/2017.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder abono salarial a servidores efetivos do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos servidores efetivos ativos desta Municipalidade, os quais recebem mensalmente valores inferiores a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Parágrafo único O valor de referido abono terá como base o salário bruto, o qual compreende todos os adicionais e gratificações previstas no Estatuto de Plano de Cargos e Salários, incluindo os valores recebidos a título de serviços prestados em jornada extraordinária.

Art. 2º Fica condicionado para o recebimento do referido abono, que o servidor público não possua falta injustificada ao trabalho, sob pena da não concessão do benefício.

Parágrafo Único – O abono autorizado por esta Lei vigorará para o exercício de 2017.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (11/1/2017).

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12.671

Ivaiporã, 12 de janeiro de 2017

Simone

Horas: 10:00 hrs.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA Nº 4/2017-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei nº 2/2017 – Autoriza o Executivo Municipal a conceder abono salarial a servidores efetivos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12710

Ivaiporã, 18 de junho de 2017

Daniel Fautino

Horas: 17:00

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, Senhor Fernando Rodrigues Dorta, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 2/2017, que objetiva conceder abono salarial aos servidores efetivos do Município de Ivaiporã/PR.

É o relatório.

Passo a análise do assunto.

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaca-se que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Ab initio, insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa força, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Destarte, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, assim efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, referentes a questões de cunho social e político.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, e os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atendendo contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 12 de janeiro de 2017, recebendo o protocolo sob nº 12.671/2016, sendo solicitada a urgência na apreciação.

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de projetos de sua iniciativa, devendo **a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição.**

Vejamos,

¹ Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência. §1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento. [...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

"Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos. (grifos nosso).

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;"
(grifos nosso)

A proposta, portanto, deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira **parecer verbal**, nos termos dos arts. 76 e 84, ambos do Regimento, *in verbis*:

"Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

[...] IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;"

"Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

[...] V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia."
(grifos nosso)

Em "*sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim*", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

No tocante a cláusula de reserva de iniciativa para promover a proposta de lei, verifica-se que o projeto em apreço atende ao disposto no art. 67, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista ser de iniciativa privativa do prefeito. Vejamos:

"Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou **aumento de sua remuneração**; (grifos nosso)

Pois bem. No tocante ao objeto do projeto, justificou o Poder Executivo em mensagem de justificativa (sem numeração), que a proposta objetiva proporcionar abono salarial aos servidores efetivos do Município, num total de 147 (cento e quarenta e sete), que percebem renda mensal inferior a R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), igualmente, com vistas a dar continuidade ao abono que já vinha sendo concedido desde a promulgação da Lei Municipal nº 2.560/2014. Ressaltou o Executivo, que a aprovação, ainda, tem por foco proporcionar maior motivação aos servidores, bem como, a oportunidade de suprir necessidade básicas para o sustento familiar.

O benefício do Abono Salarial no âmbito do Município de Ivaiporã é tratado de maneira distinta ao abono convencional concedido anualmente, pelo Governo Federal, aos trabalhadores brasileiros que recebem em média até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Este benefício, por sua vez, aponta um aumento mensal, ao invés de anual, na renda dos servidores efetivos do quadro de pessoal, dos quais percebem salário inferior ao valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

De pronto, destaca-se que a proposta em análise trata de assunto de interesse local, **não havendo**, pois, **impedimento de ordem jurídica a sua tramitação**, **entretanto, cautela quanto a questões orçamentárias e financeiras**.

Neste ponto, concernente aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam, *data vênia*, a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, destaca-se a **necessidade do Departamento de Finanças e Setor de Contabilidade da Prefeitura de Ivaiporã, atestar através da expedição de "Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro", o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22), igualmente, atestar por meio de "Declaração do Ordenador da Despesa" a existência de recursos para a efetivação dos gastos**, visando demonstrar a possibilidade e utilidade da medida.

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

5

Estado do Paraná

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias." (grifos nosso)

Quanto aos limites, se faz mister a constante observância do disposto nos famigerados preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp 101/2000), a saber:

"Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
(grifos nosso)

Ademais, é imprescindível a adoção de referidas providências, com vistas a resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, conforme preceitua os arts. 21 e 22 do dispositivo retro mencionado, na forma a seguir:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

6

Estado do Paraná

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." (grifos nosso)

A Carta Municipal, de igual forma, traduz o entendimento:

"Art. 129 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital votante, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias." (grifos nosso)

Outrora, no que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não há de se pronunciar, cabendo, tão somente, aos Nobres Pares, os quais, no uso da função legislativa, hão de verificar a viabilidade ou não da aprovação da proposta contida no projeto de lei, especialmente, acerca da existência de interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo pela possibilidade jurídica para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2/2017**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2017.

Kelly Tais Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 19 de janeiro do ano de 2017, às 11h, para apreciação das seguintes matérias:

1. **DEFINIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.**
2. **PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016, Executivo- SÚMULA:** Acrescenta artigos a Lei Municipal 1.890/2010 – Código Tributário Nacional.
3. **PROJETO EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01/2017- AO PROJETO DE LEI Nº 153/2016 DO EXECUTIVO, SÚMULA:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 153/2016 do Poder Executivo.
4. **PROJETO EMENDA AGLUTINATIVA Nº 02/2017- AO PROJETO DE LEI Nº 01/2017 DO EXECUTIVO, SÚMULA:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 01/2017 do Poder Executivo.
5. **PROJETO LEI Nº 153/2016, SÚMULA:** Revoga o inciso II do Art. 32 e introduz alterações na redação de parágrafos do Art. 41 da Lei Municipal 1.373, de 29 de setembro de 2006.
6. **PROJETO LEI Nº 01/2017, SÚMULA:** Altera a redação do Art. 19 e incisos da Lei Municipal nº 2.874, de 19 de outubro de 2016.
7. **PROJETO LEI Nº 02/2017, SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a conceder abono salarial a servidores efetivos do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.
8. **PROJETO LEI Nº 04/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 1.000.000,00)
9. **PROJETO LEI Nº 05/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 1.918,45)
10. **PROJETO LEI Nº 06/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 3.121,74)
11. **PROJETO LEI Nº 07/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 3.908,10)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

28. **PROJETO LEI Nº 24/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 102.425,12)
29. **PROJETO LEI Nº 25/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 261.227,13)
30. **PROJETO LEI Nº 26/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 141.378,95)
31. **PROJETO LEI Nº 27/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 387.250,00)
32. **PROJETO LEI Nº 28/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 289.817,19)
33. **PROJETO LEI Nº 29/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 426.206,63)
34. **PROJETO LEI Nº 30/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 152.925,63)
35. **PROJETO LEI Nº 31/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 105.630,13)
36. **PROJETO LEI Nº 32/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 114.159,82)
37. **PROJETO LEI Nº 33/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 16.500,00)
38. **PROJETO LEI Nº 34/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 490.155,49)
39. **PROJETO LEI Nº 35/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 307.084,42)
40. **PROJETO LEI Nº 36/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 220.000,00)
41. **PROJETO LEI Nº 37/2017, SÚMULA:** Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 848,93)

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.